



Ao Juízo da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR

Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **Genova Industria e Comércio De EPI LTDA. e outra.**, igualmente qualificadas respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

PARECER

a respeito da petição do ev. 646

Excelência, no ev. 639 noticiamos o resultado da AGC que foi realizada em 04.07.2023, em que o modificativo do PRJ apresentado foi aprovado pelas classes I, III e IV e rejeitado pela classe II.

Logo após, no ev. 646, as Devedoras manifestaram-se nos autos requerendo o reconhecimento de abusividade do voto do Banco Bradesco S/A e a concessão da recuperação judicial, requerimento sobre o qual nos manifestaremos nos termos abaixo.

I. DO VOTO DO BANCO BRADESCO S/A

Em resumo, alegam as Devedoras que o Banco Bradesco abusou do seu direito de voto na classe II, ao rejeitar a proposta realizada no modificativo ao PRJ (ev. 637), abusividade esta que teria se confirmado quando o credor em questão não foi favorável à apresentação de nova proposta realizada em AGC, de pagamento da dívida em uma única parcela, 30 dias após eventual decisão concessiva da recuperação judicial.





Em nossa visão, o Banco Bradesco tem razão quando não aceitou a alteração do plano que foi proposta **após** a deliberação pela AGC a respeito do PRJ. Essa foi, inclusive, a posição que nós adotamos em AGC, no sentido de que não seria possível realizar alterações ao plano após finalizada a votação, conforme se observa pela gravação, a partir de 4h06min45s, (<https://www.youtube.com/watch?v=R-XDQYEbD-Q>). Aliás, isso também constou em ata (ev. 639.2):

Com a palavra, o Administrador Judicial esclareceu que em sua visão não seria possível deliberar novamente sobre um modificativo apresentado após o encerramento da votação do PRJ, sendo alertado pelo dr. Alan que seria apenas à classe II.

O Presidente também esclareceu que o Bradesco já havia manifestado entendimento sobre a impossibilidade jurídica da retomada da votação.

Dessa forma, nossa manifestação não levará em conta a proposta realizada em AGC **após** a deliberação a respeito do plano, pois tal expediente nos pareceu indevido e isso sequer chegou a ser levado a votação (não é possível dizer, portanto, que o voto do Bradesco foi abusivo por não ter aceitado a alteração proposta **após** a rejeição do plano – até porque ele já havia votado e nem sequer lhe foi oportunizada a possibilidade de proferir novo voto).

O que deve ser analisado, portanto, é se o voto do Banco Bradesco a respeito do modificativo do ev. 637, enquanto credor da classe II, é abusivo.

Abusividade do direito de voto é um dos temas mais espinhosos envolvendo o direito recuperacional. Até a Reforma de 2020 não havia na Lei 11.101/2005 disposições expressas a respeito, e o acréscimo que esta realizou na lei pouco ou nada ajudou para diminuir as dificuldades em se operar com tais conceitos no ambiente recuperacional.

Muitas vezes os planos de recuperação judicial que são apresentados contêm propostas bastante *agressivas* no que toca a deságio e demais condições de





pagamento. Assim, por mais que no senso comum vislumbre-se que no ambiente recuperacional tem-se sempre um devedor acuado pelos seus credores, muitas vezes não é o que acontece. Por isso tudo, é preciso que fique claro que o reconhecimento de abusividade de voto de um credor é medida absolutamente excepcional e que só deve ser admitida quando claramente demonstrada.

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que a recuperação judicial visa evitar a falência que, quase sempre, é o pior cenário aos envolvidos, especialmente aos trabalhadores e aos demais credores, já que é notório a baixíssima chance de recebimento do crédito em uma falência.

Por isso, um parâmetro inicial que se pode traçar quando se pretende aferir se determinado voto foi ou não abusivo é cotejar as situações ofertadas ao credor em questão com o cenário que eventualmente ele encontraria na falência. A propósito, o art. 50, XVIII, da Lei 11.101/2005, de certa forma encampa esta ideia no contexto que ali se apresenta.

Às fls. 15 e 16 do modificativo do ev. 637.2 as Devedoras ofertaram a seguinte proposta à classe II:

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: não haverá desconto.





Carência: sem carência, com os pagamentos se iniciando em 30 (trinta) dias a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Correção monetária e juros: 10% (dez por cento) da Taxa Selic ao mês, acrescida de juros pré-fixados de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Inicialmente, todos os créditos do Banco Bradesco haviam sido relacionados pelas Devedoras como quirografários. Fomos nós, em nossa tarefa de verificação dos créditos, que reclassificamos a **Cédula de Crédito Bancário** em questão:

Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
47	7	2865	7	15077221/0001-35	012.330.610	05/09/2019	300.000,00

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro Nº 237/012 /330.610

VIA NEGOCIÁVEL

Pagaremos por esta **Cédula de Crédito Bancário**, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao **Banco Bradesco S.A.**, abaixo qualificado, doravante designado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no **Quadro II - Características da Operação**, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do **Quadro VI - Condições da Operação**, abaixo.

I - Partes

1 - Dados do Credor	
Razão Social	CNPJ/MF
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12
Endereço	
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP	

2 - Dados da Emitente	
Nome	CNPJ/MF
GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA	15.077.221/0001-35
Endereço	Número Complemento





Note que, além conter a individualização dos bens empenhados, ela está devidamente registrada em cartório:

16 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)	
Maquina Horizontal de Injeção	serie 84771021
Par de Molde para Injeção	serie 84807100
Alimentador Automático	serie 84778090
Exaustor - Torre de Refrigeração	serie 84143019
Bomba de Injeção - 2 Injetor	serie 84779000
Conjunto do Bico Injetor	serie 84779000
Junta de Borracha "O"	serie 84779000
Faca de Corte para Refilar	serie 82089000
Controlador Logico Programavel	serie 85371011

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro Nº 237/012 /330.610
VIA NEGOCIÁVEL

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Credor: Banco Bradesco S.A. **Emitente:** GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA

Avalista(s) **Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome: RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE **Nome:**

CPF/CNPJ/MF: 554.859.609-87 **CPF/MF:**

Terceiro(s) Garantidor(es) **Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome: MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO **Nome:** VILMA GOMES VIEIRA

CPF/CNPJ/MF: 592.872.689-91 **CPF/MF:** 180.955.088-29

Fiel Depositário

Nome: Adalberto Machado de Fozes - Oficial **Reg. de Títulos e Documentos**
CPF/MF: 519684 **Assinatura de Fozes**

SAC - Alô Bradesco: 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099
Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais:
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvitoria: 0800 727 9933 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.





Voltando ao raciocínio anteriormente desenvolvido, seria possível afirmar que, no pior cenário, na hipótese de falência das Devedoras, competiria ao banco o produto da alienação das máquinas empenhadas, respeitadas as preferências legais (créditos extraconcursais e trabalhistas).

É utópico imaginar que os bens empenhados seriam alienados pelo valor de sua aquisição (cerca de R\$ 475.000,00). Tal maquinário foi adquirido em 2019, tendo sofrido a depreciação correspondente a todo esse tempo de uso. Ademais, sabidamente, nos feitos falimentares os bens, em regra, são alienados por valores abaixo de sua avaliação, não à toa a Reforma de 2020 ter permitido que a alienação ocorra por qualquer valor em terceira chamada (cf. art. 142, § 3º-A, III, da Lei 11.101/2005).

Assim, pensando na depreciação sobre referidos bens (que, possivelmente, valem muito menos hoje do que quando foram adquiridos) e em como as alienações ocorrem nas falências (quase sempre por lances bem abaixo do valor de avaliação – o que se agravaria no presente caso, dado o custo de retirada das máquinas), seria muito improvável que o Banco Bradesco conseguisse receber seu crédito por meio da alienação de tais bens, cujo produto ainda ficaria a mercê de credores prioritários, como os trabalhistas e os extraconcursais. Vale lembrar, por fim, que se hoje o passivo trabalhista não é tão grande se comparado à classe III, por exemplo, em um cenário falimentar certamente seria ele muito representativo, pois são centenas de trabalhadores que estão em atividade e que se tornariam credores da massa.

No entanto, é preciso que se reconheça que o que se disse acima é uma ilação: vislumbra-se, portanto, que a avaliação dos bens seja realizada por valor baixo do de sua aquisição; igualmente, vislumbra-se que eventual alienação se dê por valor abaixo da avaliação; da mesma forma que se vislumbra que o passivo trabalhista em uma eventual falência seja bastante significativo (o que poderia consumir total ou parcialmente os recursos obtidos pela alienação do maquinário empenhado ao Banco Bradesco).

O que, todavia, não é uma mera ilação é o fato de que **certamente** na hipótese de falência o Banco Bradesco não receberia em prazo menor do que o proposto pelas Devedoras





no já citado aditivo.

Um dos motes da Reforma de 2020 foi a busca pela maior celeridade nos feitos falimentares. Por isso, disposições prevendo, por exemplo, o prazo de 180 dias para realização dos ativos, a obrigatoriedade de alienação independentemente de conjunturas de mercado e/ou da consolidação do quadro-geral de credores, assim como da não aplicação do preço vil (arts. 22, III, "j", 99, § 3º, 142, § 2-A, todos da Lei 11.101/2005).

No entanto, se de um lado houve um incremento normativo com o objetivo de aumentar a celeridade na alienação dos ativos do falido, de outro não houve mudanças significativas que pudessem impactar ou dinamizar a consolidação do passivo.

As Devedoras empregam mais de uma centena de empregados. Se pensarmos nas demandas trabalhistas que, inevitavelmente, seriam ajuizadas e no seu tempo de tramitação é impossível imaginar que o quadro de credores esteja maduro a ponto de autorizar o início dos pagamentos aos credores eventualmente ocupantes da classe II em prazo inferior ao proposto pelas Devedoras no modificativo. Até porque o art. 149 da Lei 11.101/2005 exige a consolidação do quadro de credores para que se dê início aos pagamentos.

Portanto, é **muito provável** que, em uma eventual falência, o Banco não consiga receber todo o crédito por meio da alienação dos bens empenhados, e é **certo** que o eventual recebimento não se daria na forma proposta pelas Devedoras no modificativo do ev. 367, com o pagamento previsto em 12 parcelas, a primeira 30 dias após a concessão da RJ. E aqui é importante reiterar, pois não há margem para erro: em nenhuma hipótese é possível vislumbrar um credor com garantia real iniciando o recebimento do seu crédito em 30 dias após a decretação da falência.

Dito isso, é possível afirmar que o Banco Bradesco, ao votar como credor da classe II, colocou-se em uma situação pior daquela que lhe estava sendo oferecida. Não há nenhuma lógica negocial ou econômica que ampare referido voto enquanto credor da classe II.





Como dito anteriormente, até a Reforma de 2020 a Lei 11.101/2005 não contemplava expressamente a questão envolvendo o abuso do direito de voto por parte do credor, o que foi feito por meio do § 6º, acrescentado ao art. 39, que prevê: *"O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem."*

Se não faz sentido imaginar que algum credor possa votar contrariamente a uma proposta que lhe traria mais resultado do que o esperado em um ambiente falimentar, talvez a manobra realizada tivesse por fundamento a tentativa de melhora da proposta realizada aos credores da classe III (e vale lembrar que o Banco Bradesco ocupa posição relevante em tal classe, titularizando cerca de 4 milhões de reais).

Aliás, a justificativa apresentada pelo Banco por ocasião da AGC parece corroborar com o que se disse acima:

Conforme registrado em ata e no demonstrativo da votação, este credor votou contra o plano de recuperação judicial, por discordar das condições de pagamento apresentadas para adimplemento dos créditos em questão.

Usar o voto dado na classe II como meio de constranger as Devedores a melhorarem a proposta realizada à classe III, é uma postura que parece incorrer naquela prevista no já citado § 6º, do art. 39, da Lei 11.101/2005, pois foi ele *"exercido para obter vantagem ilícita para si"*.

Dito isso, somos favoráveis ao reconhecimento de abusividade do exercício do direito de voto do credor Banco Bradesco S/A na classe II.





II. DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 58, § 1º, DA LREF

Entendimento consolidado no âmbito do e. STJ

A aplicação e flexibilização dos requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei 11.101/2005, se não é algo que aparece com tanto volume nas decisões proferidas pelo e. STJ (são poucas as decisões se comparadas a temas como, por exemplo, a alienação fiduciária *versus* essencialidade de bens), pode-se dizer que é algo que vem sendo consolidado já há alguns anos.

Ainda em 2018 a 4ª Turma do STJ já decidiu que os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, devem ser mitigados em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante, levando em conta a preservação da empresa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. *CRAM DOWN*. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois





"presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

Se em 2018 tal decisão poderia ser tida como pioneira sobre o assunto, atualmente, sem dúvida, sinaliza uma posição consolidada perante o e. STJ, pois não é difícil encontrar outros julgados seguindo a mesma linha:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a





deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCP, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa. 3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura





Ribeiro, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1632988; AgInt no AREsp 1529896; e AgInt no REsp 1674289.**

Assim, também quanto a este ponto, está correta a manifestação das Devedoras, pois a jurisprudência dominante, consolidada já há pelo menos 5 anos, é no sentido de autorizar a concessão da recuperação judicial em casos como o presente.

III. DO PRJ SUBSTITUTIVO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

Necessidade de controle judicial de validade

Ao ev. 256 foi apresentado tempestivo Plano de Recuperação Judicial pelas Devedoras, tendo sido por nós analisado conforme parecer lançado ao ev. 277, ocasião em que se enfatizou o conteúdo das cláusulas 5.5 (que versa a respeito do evento de descumprimento do PRJ) e 5.6 (que trata a respeito da suspensão dos protestos), dado seu teor sensível e potencialmente ilegal.

Às vésperas da continuidade da AGC designada para o dia 04.07.2023, ao ev. 637, foi apresentado modificativo ao PRJ que, embora tenha incorporado muitas das informações e cláusulas originárias, inclusive as de número 5.5 e 5.6 acima destacadas, propôs-se novas condições de pagamento aos credores fornecedores (item 4.5) assim como aos integrantes das classes II (item 4.2), III (item 4.3) e IV (item 4.4), sem alteração quanto à proposta formalizada aos credores alocados na classe I (item 4.1).

Desviando-se do conteúdo econômico das propostas apresentadas, matéria esta, consabidamente, de competência exclusiva dos credores¹, do ponto de vista do controle judicial de legalidade, algumas observações pontuais parecem necessárias.

A primeira delas diz respeito à proposta destinada aos credores da classe II, item 4.2, fls. 16, ev. 637.2, a qual faz a seguinte ressalva:

¹ Informativo 549/2014, STJ.





(...) "Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos do tópico 4.3, referente aos credores da Classe III" (...).

É certo que, até o momento presente, não se vislumbra a possibilidade de novos credores virem a integrar referida classe, seja pela ausência de impugnações/habilitações pleiteando tal classificação, seja pelo estado avançado deste feito, atrelado ao desconhecimento presente de eventuais outras garantias que tenham sido outorgadas a ponto de a referida classe permitir a acomodação de novos credores.

No entanto, considerando que o quadro geral de credores ainda não foi homologado e a recuperação judicial não foi encerrada, não é ilógico ponderar que a maneira pela qual a cláusula foi redigida tem potencial conteúdo violador da isonomia, considerando que qualquer alteração da classe, seja quanto ao valor, seja quanto a inclusão ou realocação de credores, ensejará no recebimento nos termos da classe III e não da classe II, concluindo-se que somente o credor Banco Bradesco, credor singular da classe, seria o único elegível a receber na condição proposta, cabendo a este d. Juízo proceder com a referida análise.

Em segundo lugar, carece de maiores esclarecimentos o termo inicial dos pagamentos destinados aos credores, tanto da classe III (Item 4.3), quanto da classe IV (Item 4.4). Isto porque, para ambas as classes, restou consignado que o início dos pagamentos ocorrerá *"em 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores"* que, como se viu, não ocorreu.

Dessa forma, na hipótese de o PRJ vir a ser excepcionalmente homologado por este d. Juízo (seja pelo eventual reconhecimento de abusividade de voto, seja pelo *cram down*), a análise quanto ao termo inicial dos pagamentos certamente deverá ser objeto de apreciação, mesmo porque, em outras oportunidades, como ocorre com as cláusulas





4.6.2² e 4.6.3.2³, o plano se contradiz e condiciona o início dos pagamentos à sua homologação, cabendo, também a este d. Juízo, a referida apreciação.

Assim, considerando que a única alteração substancial ocorrida no PRJ modificativo apresentado e deliberado em AGC referiu-se à proposta de pagamento das classes II, III, IV e àquela destinada aos credores fornecedores, reiteramos os termos do parecer apresentado ao ev. 277, que desafia o controle judicial de legalidade a ser exercido por Vossa Excelência e que, salvo melhor juízo, deverá se estender ao conteúdo das cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, acima apontadas.

IV. DO REQUERIMENTO DE EV. 666

Ao ev. 666, o Credor Pedro Severo pleiteia pela habilitação do crédito resultante do êxito obtido na Reclamação Trabalhista autos ATSum 0000118- 57.2022.5.09.0089, que já foi objeto de apreciação judicial em incidente apropriado de n. 0002981-77.2022.8.16.0044 no valor de R\$ 3.512,80 e R\$500,00 a título de honorários sucumbenciais.

A este respeito, cumpre informarmos que já procedemos com a devida inclusão na classe I, pelo valor de R\$ 3.512,80, nos termos da r. sentença proferida no incidente de habilitação de crédito, no entanto, em relação aos honorários, considerando que foram fixados em momento posterior ao aforamento da presente recuperação judicial, a ela não se submete, razão pela qual não integrará a relação de credores.

Era o que tinha a esclarecer.

² “4.6.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data de Homologação do Plano, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná”.

³ “4.6.3.2 Datas de Pagamento Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Homologação do Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.”





V. CONCLUSÃO

Em nossa visão, assiste razão às Devedoras tanto quando afirmam que o Banco Bradesco S/A exerceu abusivamente o seu direito de voto na classe II, quando falam da possibilidade de aplicação ao presente caso da já consolidada orientação jurisprudencial do e. STJ a respeito do *cram down* por abusividade de voto.

Por via de consequência, superada a questão envolvendo a regularidade fiscal – seja pela apresentação das CNDs seja por decisão judicial que as dispensem, seria possível a homologação do resultado da AGC e a concessão do benefício da recuperação judicial às Devedoras, tanto com base no *caput*, do art. 58, da Lei 11.101/2005 (após a declaração de abusividade do voto na classe II do Banco Bradesco), como com base no § 1º, do mesmo art. 58 (aqui por *aplicação* da já citada orientação jurisprudencial do STJ).

Por oportuno, nos termos do item 3, acima, considerando que a única alteração substancial ocorrida no PRJ modificativo apresentado e deliberado em AGC referiu-se à proposta de pagamento das classes II, III, IV e àquela destinada aos credores fornecedores, reiteramos os termos do parecer lançado ao ev. 277, que desafia o controle judicial de legalidade a ser exercido por Vossa Excelência e que, salvo melhor juízo, deverá se estender ao conteúdo das cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, acima apontadas.

Maringá/PR, 04 de agosto de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

